



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09244-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Gillian Rocha de O. Santos**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Gillian Rocha de O. Santos**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos a comprovação mediante edital, devidamente publicado (a), de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 261/269, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que foi realizado através do Edital nº 245, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de outubro de 2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 275 e seguintes, sendo protocolado sob nº 97277-14, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

DO ORÇAMENTO

A Lei nº 120/12, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2013, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 3.685.925,02.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.089.650,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Decretos, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 70.120,00, devidamente contabilizados no Demonstrativos de Despesa.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de ausência de informação no SIGA da prova de regularidade fiscal e trabalhista de contratos.
- **Irregularidades em processos licitatórios e contratos**, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida.
- **Gastos considerados elevados com combustíveis**, o que demonstra a não observância dos princípios da razoabilidade e economicidade.

Neste sentido, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos	3.480.323,82	Orçamentária Paga	3.478.613,09



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Duodécimos)			
Extraorçamentária	499.825,83	Extraorçamentária	497.450,32
		Devolução ao Tesouro Municipal	41,38
Saldo do Exercício Anterior		Saldo a devolver	4.044,96
TOTAL	3.980.149,75	TOTAL	3.980.149,75

DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo de Receita do mês de dezembro, foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 3.480.323,82 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2013 registram para as consignações/retenções os montantes de R\$ 499.825,83 e R\$ 497.450,32, respectivamente, sendo recolhido o valor de R\$ 2.375,62 a mais do que foi pago. Acrescentado, ainda, que considerando a transferência de duodécimo no valor de R\$3.480.323,82 e o montante das despesas orçamentárias pagas de R\$ 3.478.613,09, resulta uma disponibilidade financeira de R\$ 4.086,34. Todavia, a devolução ao erário municipal alcança a quantia de R\$41,38, restando a ser restituído o valor de R\$ 4.044,96.

Em sua resposta à diligência final, o Gestor informa que “na movimentação não constam os estornos contabilizados, no mês de dezembro/13, na Receita e na despesa Extra Orçamentárias, nos valores de R\$ 7.593,82 e R\$ 11.638,78”, o que teria gerado a diferença.

Contudo não apresenta qualquer documento que possa demonstrar a existência dos estornos ou justificar sua origem.

Assim, determina-se o ressarcimento do valor de R\$ 4.044,96 ao Tesouro Municipal.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 119.010,00, correspondendo a 5,16% da Despesa total com Pessoal, representando certo exagero na concessão.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, deverá o Legislativo atuar com mais parcimônia na consecução de despesas com diárias, atentando para a necessidade de justificativa adequada para a concessão e da observância do interesse público envolvido.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$ 2.987,66, **insuficiente** para quitar seus débitos, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extratos bancários de fls. 108/109, no final do exercício não restou qualquer saldo em Bancos.

DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 89/101, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos.

Acrescenta que tal peça **não indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **indo de encontro ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em sua defesa o Gestor informa os responsáveis pela guarda e administração, sanando a irregularidade.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 3.480.323,82. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 3.478.613,09, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Formosa do Rio Preto, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **7% (sete por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Pronunciamento Técnico, a despesa com folha de pagamento correspondeu a 50,69%, **em cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 116, de 06 de setembro de 2012, fls. 86/87, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios mensais em R\$ 6.000,00 para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 209/236, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 2.307.589,77, correspondendo a **3,52%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 65.530.076,66, apurada no exercício financeiro de 2012.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

Encontra-se nos autos Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Gillian Rocha de O. Santos**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no §3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I. Com base no art. 71, incisos II e III, da Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**;

II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 4.044,96 (quatro mil e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, referente a disponibilidade financeira não demonstrada.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento das cominações aplicadas, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.